AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.245 - MG (2017/0316607-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA BÁRBARA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO - MG097694
ANA PAULA MEIRELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG110891
FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO
ADVOGADOS : LÍGIA CORTE DE SOUZA - MG074007
LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S) - MG082289
JOSE IGNACIO ESPERANCA FONSECA - MG158690

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE: A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO TEM POR FORO O LUGAR ONDE OCORREU O ATO OU FATO, AINDA QUE A DEMANDADA SEJA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRO LUGAR. (AGRG NO RESP 686.025/GO, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ DE 17.9.2007). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por SANTA BÁRBARA ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/MG, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL ARTIGO 1.105 CPC - RECURSO CONHECIDO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- LUGAR DO FATO OU ATO - ARTIGO 53, IV, "a" DO NCPC - EXCEÇÃO REJEITADA. - INCIDENTE INSTAURADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. - Tratando-se na espécie de Incidente Processual instaurado na vigência do CPC/73, deve ser observada a sistemática daquela norma revogada, em respeito à situação jurídica consolidada na sua vigência, não sendo aplicáveis as regras dispostas no NCPC, conforme expressamente dispõe o mesmo NCPC em seu art. 14. - Tratando-se de ação de reparação de danos em razão de dano provocado pela parte, a competência se dá em razão do lugar do ato praticado ou fato ocorrido, nos termos do artigo 53, IV, "a", do novo Código de Processo Civil. - V.V.P. (Relator) - A decisão que rejeita a exceção de incompetência não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento desse recurso previstas na referida codificação* (fls. 132/144).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram

rejeitados (fls. 168/173).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 46, 53, III, *a* do Código Fux, sustentando, em síntese, que o foro, no caso em comento, deve ser a sede da Pessoa Jurídica e o foro do domicílio do réu, ou seja, a cidade de Belo Horizonte/MG.

4. Sem contrarrazões (fls. 192/197), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 200/201).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código).

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o juízo competente para reparação de indenização por danos materiais e morais é o foro onde ocorreu o fato. Nesse sentido, confiram-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO ATO OU DO FATO. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, A, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Compete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de compensação por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar (AgRg no REsp 686.025/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.9.2007).*
>
> *(...)*

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 79.253/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2012).

2 2 2

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO.

1. A norma do art. 100, v, "a", parágrafo único, do CPC (forum commissi delicti) refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais.

2. Constatada a contrafação ou a concorrência desleal, nos termos dos arts. 129 e 189 da Lei 9.279/96, deve ser aplicado à espécie o entendimento segundo o qual a ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

3. Embargos de divergência providos (EAg 783.280/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.4.2012).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Empresa.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR